

Liberdade científica e planejamento: uma tensão aparente

Thiago Marrara *

* USP
marrara@usp.br

Resumo

Este trabalho pretende abordar, no contexto da pós-graduação, o conceito de planejamento científico e sua legalidade, a relação do planejamento com a publicidade e a eficiência em pesquisa, e a possível existência de um conflito jurídico entre planejamento e liberdade científica.

Palavras-chaves: planejamento; liberdade científica; princípios jurídicos; pós-graduação.

Abstract

Taking graduate education as its context, this essay addresses the concept of scientific planning and its legality, the relation of planning to publicity and research efficiency, and the possible existence of a legal conflict between planning and scientific liberty.

Keywords: planning; scientific liberty; legal principles; graduate study.

Introdução e caso concreto

As palavras que seguem são reflexões sobre uma aparente tensão jurídica existente entre liberdade científica e obrigatoriedade de formulação de linhas de pesquisas e projetos acadêmicos nas instituições de ensino superior (IES) no Brasil.¹

Considerando que o assunto não é dos mais comuns, cabe gastar algumas palavras com o caso concreto que traz o dito problema.

Atualmente, o Ministério da Educação (MEC) por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) determina que as universidades tenham planos de desenvolvimento de pesquisas, aos quais se convencionou chamar de “linhas de pesquisa” e “projetos acadêmicos”. Esses planos são essenciais para a avaliação das IES brasileiras, notadamente quando se trata de pós-graduação.

Tendo em vista tais determinações e restringindo a discussão ao contexto da pós-graduação no Brasil, poderíamos levantar os seguintes questionamentos: 1) o que é planejamento científico? 2) o planejamento científico obrigatório tem base legal? 3) como o planejamento científico

¹ Semelhante discussão surgiu na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em razão da aprovação da Deliberação FD nº 49/03, que trata do planejamento científico dessa unidade, determinando a organização, pelos Departamentos, de linhas de pesquisa e projetos acadêmicos, nos termos determinados pela Capes/MEC.

relaciona-se com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública? 4) como o planejamento científico obrigatório afeta a liberdade de pesquisa nas IES brasileiras?

As respostas às primeiras questões apresentadas automaticamente revelarão se há ou não uma tensão jurídica entre a obrigatoriedade de organização de linhas de pesquisas e projetos acadêmicos em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, no Brasil. Eis o maior objetivo do presente ensaio.

Os conceitos de planejamento científico e linhas de pesquisa

Em geral, planejar é projetar, traçar um plano. Já para a ciência da Administração, o planejamento é essencialmente um conjunto de decisões atuais tomadas com conhecimento de conteúdos futuros e que se justifica pela necessidade de obter resultados que não poderiam ser obtidos por ações imediatas (Drucker, 2002, p. 138).

Juridicamente, trata-se de um ônus que recai sobre um ente público ou privado. O dever de agir de modo a prever outras condutas e resultados futuros (conteúdo). Para atingir-se com maior eficiência um determinado objetivo jurídico (finalidade), afigura-se como condição jurídica para obtenção de determinados benefícios, especialmente, fomento e boas avaliações perante órgãos públicos. É o que ocorre, por exemplo, com os programas de pós-graduação brasileiros, inclusive no âmbito do fomento para bolsas e infra-estrutura.

O planejamento, portanto, envolve deveres de previsão, ação concreta e auto-avaliação, tendo em vista objetivos determinados pelo sistema jurídico, como a busca pela prestação de serviços públicos de qualidade,² a produção eficiente e transparente de pesquisa, a redução de desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional.

Mais atualmente, tornou-se voga falar em planejamento estratégico, marcado pela superação da mera e simples antecipação de ações e pela inclusão das pessoas no processo de criação de um caminho de atuação para atingir-se, da melhor forma (eficiência administrativa), os resultados esperados (eficácia). Na elaboração do planejamento estratégico inserem-se novas atividades, como a elaboração da missão da entidade e a descoberta de sua vocação pela análise do perfil de seus membros e pela observância de seu ambiente interno e externo (Almeida, 2001, p. 13-4). A participação dos recursos humanos da entidade torna o processo democrático e também coerente com a história da instituição que realiza o planejamento.³

Dentro dessa noção geral de planejamento, há definições específicas.

Na área da pesquisa de pós-graduação, “linha de pesquisa” corresponde a um plano acadêmico e científico mais abstrato, geral e longo, que se organiza sobre um objeto de estudo bem descrito, com metas de produção claras e, preferencialmente, com prazo definido. O projeto acadêmico (ou sublinha) é, por sua vez, um plano de médio e

² Sobre os serviços públicos, Drucker (2002, p. 151) relata que muitas vezes eles são “administrados com vistas mais à conveniência de seus funcionários do que à prestação de contribuições e desempenho. O nome disso é desadministração”.

³ Ao tratar do planejamento estratégico, Drucker (2002, p. 137) afirma que “por si só, o desgaste sistemático do passado já constitui um plano. Ele força o raciocínio e a ação. Coloca pessoas e dinheiro à disposição para novas coisas. Cria disposição para agir. Inversamente, o plano que cuidar só das novas coisas e das coisas novas, sem tratar de descartar as coisas velhas e ultrapassadas, dificilmente produzirá resultados”.

curto prazo vinculado a uma linha de pesquisa e desenvolvido sob a coordenação de um docente específico, sendo composto por outros docentes, discentes de pós-graduação e graduação, pesquisadores e outros participantes.⁴ Em poucas palavras, linhas de pesquisa e projetos acadêmicos representam o instrumental básico para o planejamento da pesquisa de pós-graduação no Brasil.

Legalidade e constitucionalidade do planejamento científico

O planejamento científico em geral, incluindo o das pesquisas de pós-graduação, foi consagrado expressamente na Declaração de Dakar, de 2000, e na Declaração de Paris, de 1998.⁵ No primeiro documento, afirmou-se a importância da criação de planos educacionais elaborados por processos democráticos e transparentes, tendo em vista o desenvolvimento sustentável das nações e a redução da pobreza. Na Declaração de Paris, específica sobre ensino superior, deixou-se claro que a boa gestão da educação superior requer o desenvolvimento de capacidades e estratégias apropriadas de planejamento e análises de políticas públicas cooperativas (art. 13, “a”). Tais dispositivos supõem o planejamento em pesquisa como parte essencial dos planos de educação, notadamente nas IES.

No Brasil, a exigência de que as instituições de ensino superior formulem planos específicos para a área de pesquisa decorre claramente de dispositivos constitucionais e de outras regras da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Entre os dispositivos legais, três merecem destaque:

Em primeiro lugar, a universidade caracteriza-se juridicamente pela “produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes” (art. 52, I). Em segundo, faz parte de suas atribuições “estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica” (art. 53, III) e, ainda, cabe aos seus dirigentes decidir sobre a programação científica (art. 53, parágrafo único, IV).

Como se vê, na LDB, o planejamento científico, por planos e projetos de acadêmicos, está para a pesquisa assim como a obrigatoriedade dos planos pedagógicos está para as atividades de ensino.⁶ Todos esses planos, no ensino, na pesquisa e na extensão, remetem ao artigo 174 da Constituição da República, que determina o planejamento obrigatório para entes públicos.⁷

Restaria aí a dúvida sobre a constitucionalidade do planejamento científico obrigatório para IES privadas no Brasil, uma vez que o artigo 174 da Constituição da República afirma claramente que o planejamento é apenas indicativo para entes privados.

A despeito do texto constitucional, não haveria como se afastar a obrigação de planejamento científico para entidades privadas pelo simples fato de que os serviços educacionais, incluindo-se aí o ensino, a pesquisa e a extensão, são serviços públicos. São, na verdade, serviços públicos impróprios, ou seja, serviços que podem ser prestados tanto por entes

⁴ As definições citadas reproduzem, respectivamente, os §§ 2º e 3º do art. 1º da Deliberação nº 49/03, aprovada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O *Manual do Usuário do Sistema Coleta*, utilizado para avaliação dos programas de pós-graduação no Brasil, traz definições similares às ora citadas.

⁵ Referimo-nos respectivamente aos documentos aprovados pela Cúpula Mundial de Educação em Dakar, Senegal, em 28 de abril de 2000, e à Declaração Mundial sobre “Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação” (Declaração de Paris), aprovada na Conferência Mundial sobre Educação Superior ocorrida em 1998 em Paris. Os textos estão disponíveis em português na página eletrônica www.direitoshumanos.usp.br.

⁶ Para ser mais rigoroso, sugere-se o emprego do termo “planejamento acadêmico” como categoria que engloba o planejamento científico, ou de pesquisa, e o planejamento pedagógico, ou de ensino.

⁷ Prescreve o artigo 174, *caput*, que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

públicos, como privados, mas sempre sujeitos à fiscalização e regulamentação estatal (Di Pietro, 2002, p. 103).

O planejamento é obrigatório para qualquer prestadora de serviço de ensino e pesquisa em razão do artigo 174. O planejamento indicativo, do qual fala o dispositivo constitucional, atinge apenas entes públicos ou privados em exercício de atividade econômica em sentido estrito (Grau, 2002, p. 154).

Sendo assim, seria incabível questionar a constitucionalidade de normas legais ordinárias, como as três regras colhidas na LDB, pelo fato de determinarem o planejamento de atividades de pesquisas para IES brasileiras, sejam públicas ou privadas. Passível de críticas são apenas os limites do planejamento obrigatório.

Não fosse isso, a exigência de planejamento e sua consideração para fins de avaliação também têm por base constitucional o princípio da qualidade do ensino, tal como previsto no artigo 206, inciso VII, da Carta Magna. Pesquisa e ensino são indissociáveis,⁸ de modo que a produção e a qualidade da pesquisa, alavancada pelo planejamento, é condição essencial para a avaliação de instituições de ensino, especialmente no âmbito de pós-graduação.

⁸ A dificuldade de evidenciar-se a afirmação de que ensino e pesquisa são indissociáveis é bem explicada por Chauí (2001, p. 171-2). Esse constante questionamento sobre a relação entre ensino e pesquisa “foi inventado com a escolarização da graduação, e mesmo da pós-graduação, ou seja, com a transformação do ensino num conjunto de técnicas de transmissão de informações e conhecimentos. Não permitindo o surgimento de sujeitos de conhecimento, não propiciando a aparição de pesquisadores a partir do próprio ensino, não fazendo da docência nosso modo fundamental de trabalhar academicamente, evidentemente cria-se o problema da relação entre ensino e pesquisa”. Na Declaração de Paris de 1998, vê-se que “é de especial importância o fomento das capacidades de pesquisa em instituições de educação superior e de pesquisa, pois quando a educação superior e a pesquisa são levadas a cabo em um alto nível dentro da mesma instituição obtém-se uma potencialização mútua de qualidade” (art. 5º, alínea “c”).

Planejamento científico: publicidade e eficiência administrativa

Não havendo caminho pelo qual se questionar a constitucionalidade das normas de planejamento obrigatório que incidem sobre as instituições de ensino e de pesquisa e, por conseqüência, sobre seus membros, passamos a apontar, por oportuno, as relações do planejamento com os princípios da publicidade e eficiência administrativa.

Do modo como estão inscritos no artigo 37 da Constituição da República, tais princípios aplicam-se a todo ente público que componha a administração pública brasileira, incluindo as universidades e centros de pesquisa públicos. Daí o porquê de se apontar tais princípios quando se fala em planejamento acadêmico e científico.

Em poucas palavras, o princípio da publicidade gera para todos os entes da administração pública um dever de publicar, tornar público, seus atos e atividades (Di Pietro, 2002, p. 75) sob pena de ferir o modelo do Estado Democrático de Direito.

O planejamento científico tem várias implicações positivas sobre o aspecto da publicidade dos atos e condutas da administração pública. Em primeiro lugar, o planejamento é medida de transparência administrativa pelo fato de permitir ao Estado ou a qualquer cidadão reconhecer o papel e as atividades dos entes públicos que são suportados financeiramente por meio de tributos. Na pós-graduação, a publicidade de planos científicos é essencial para a verificação do impacto social dos investimentos em pesquisas.⁹

Ademais, o planejamento científico público exerce um importante papel sobre as comunidades científicas especificamente consideradas, uma vez que permite a união de esforços de pesquisadores interessados em uma mesma temática. A cooperação na pesquisa, a sinergia, só pode ser obtida

⁹ Chaimovich (2000, p. 140) acredita que “a crescente demanda social por conhecimento, por *transparência* sobre o impacto social do investimento e por alternativas para políticas públicas decorrentes de análises acadêmicas é pouco compatível com a atual estrutura das universidades públicas em nosso país”.

com a união efetiva e o trabalho conjunto de pesquisadores da mesma área e dentro de objetivos comuns. Somente com a definição de metas claras de produção pode-se reunir esforços e recursos humanos necessários à produção de trabalhos científicos de melhor qualidade e maior impacto. Isso se verifica muito claramente também no âmbito da pós-graduação, em que as linhas de pesquisa, publicadas, exercem um papel fundamental na atração de pesquisadores que tenham perfil mais adequado aos objetivos e metas estabelecidos por certo programa.

A par da publicidade, o planejamento científico está diretamente ligado à idéia de eficiência dos entes da administração pública, incluindo-se aí as universidades públicas.

Consagrada na Constituição da República após a Emenda nº 19/98, a eficiência tornou-se princípio que exige da administração pública o melhor desempenho nos seus atos, condutas e processos (Amaral, 2002, p. 5) ou, em outra concepção, a prestação adequada, satisfatória e econômica de suas atividades em vista da consecução dos fins do Estado brasileiro (Modesto, 2001, p. 10).¹⁰

O planejamento científico, tal como concebido, é também requisito essencial para a busca da excelência e da eficiência da produção científica brasileira. Isso porque sua função é evitar o dispêndio de recursos públicos. O *retrabalho*, ou melhor, a existência de vários pesquisadores ou mesmos centros de pesquisas que tenham metas praticamente idênticas, produzindo trabalhos semelhantes sem qualquer intercomunicação, é fonte de dispêndios financeiros e humanos redundantes. No modelo da pós-graduação, não é raro que se verifique a produção de trabalhos de conclusão sobre temas idênticos por pesquisadores diferentes, localizados em regiões e centros de pesquisas distintos, levando à fragmentação e/ou repetição das pesquisas e a produção de trabalhos de menor impacto e qualidade.¹¹

Esse tipo de evento leva inexoravelmente ao desperdício de recursos públicos, especialmente os provenientes das agências de fomento na modalidade de bolsas de estudos, haja vista a possibilidade de financiarse novamente projetos já terminados ou que estão em fase de execução.

Aliás, isso supõe que a eficiência da pesquisa em geral exige não apenas o planejamento científico no âmbito das IES, mas também o planejamento do investimento que o Estado faz em ciência. Chaimovich (2000, p. 138-9) chega a dizer que não há ciência planejada, mas investimento planejado, o que implica em direcionamento do fomento para áreas da ciência que são de tal modo subdesenvolvidas que obstam o desenvolvimento da ciência como um todo, considerada sua crescente interdisciplinaridade.

Em suma, como estratégias obrigatórias de planejamento científico, as linhas de pesquisa nos programas de pós-graduação acabam por aliar-se aos princípios da publicidade e da eficiência em benefício direto e imensurável para o Estado e para a sociedade.

Ainda que tais princípios não sejam constitucionalmente vinculantes para IES privadas, a eficiência e publicidade subjacentes ao planejamento científico têm efeitos diretos na melhoria da prestação de atividades

¹⁰ Para Modesto (2001, p. 10), a eficiência exige que as condutas sejam idôneas (eficazes), econômicas (otimizadas) e satisfatórias (de qualidade). Em suma o princípio da eficiência implicaria "a exigência jurídica, imposta aos exercentes de função administrativa, ou simplesmente aos que manipulam recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas assinaladas em lei, ato ou contrato de direito público". Tomando lição da ciência administração, Amaral (2002, p. 4) e Almeida (2001, p. 13) sustentam que a eficiência refere-se apenas a meios e não a resultados.

¹¹ Questiona-se a replicação das pesquisas nas ciências humanas, quando se constata que seu objeto, social, é mutável e as análises científicas absorvem uma carga subjetiva maior que outras áreas do conhecimento, como nas ciências da vida, nas quais os conhecimentos gerados acumulam-se quase que matematicamente.

educacionais, incluindo a pesquisa de graduação e pós-graduação. Beneficiam destarte os cidadãos que se servem dos serviços educacionais, ampliando seu direito à informação sobre tais serviços, e o próprio Estado, à medida que permitem a identificação e o estímulo a entidades sérias e idôneas.

Vejamos, então, em que medida o planejamento da produção científica e do investimento em ciência podem afetar a liberdade de pesquisa.

A liberdade científica como liberdade pública

Guallazzi entende a liberdade pública de pesquisa como a faculdade de buscar-se uma “verdade científica, sem limitação alguma, teórica ou prática, de tempo, de lugar ou modo”. Tal liberdade incluiria também a liberdade de reformulação científica de acordo apenas com as livres “convicções e conclusões pessoais do pesquisador” (1985, p. 96). Tratar-se-ia, portanto, de uma liberdade pública essencial à existência do pesquisador.

Na Constituição da República de 1988, a liberdade de pesquisa foi genericamente consagrada como princípio do sistema educacional brasileiro no artigo 206, inciso II. Na Declaração de Paris de 1998, a liberdade científica está compreendida no conceito mais amplo de liberdade acadêmica e autonomia do corpo universitário, passando a ser entendida como um conjunto não apenas de direitos, mas também de obrigações perante a sociedade (art. 2º, “e”). Há, portanto, uma evolução em relação ao conceito “clássico” de liberdade acadêmica que foi defendido por Guallazzi em 1985.

Não obstante se mantenha inviolável a liberdade de formulação e reformulação científica baseada nas convicções e conclusões dos pesquisadores, não se pode dizer que inexistem limites de tempo, lugar e modo, decorrentes da necessidade do planejamento, seja interno, na própria instituição, seja externo, formulados pelas agências de fomento.

Plasmado por essa nova visão, o Código de Ética da Universidade de São Paulo consagrou amplamente a liberdade científica como um conjunto de direitos e deveres, uma vez que a moldou, muito claramente, por interesses sociais e institucionais.

Seguindo os princípios aprovados pela Associação Internacional de Universidades, o Código traz a obrigação geral de tolerar-se opiniões divergentes e de proteger-se as liberdades em face de qualquer interferência política. O direito à pesquisa, o pluralismo, a tolerância e a autonomia em relação aos entes e poderes políticos são inerentes à ética universitária.

No entanto, em visão sistemática, o próprio Código assume a necessidade de compatibilizar-se a independência de seus membros com interesses públicos gerais internos ou externos. Nessa linha, por exemplo, constituem deveres funcionais especialmente do corpo de docentes-pesquisadores: 1) promover o desenvolvimento e velar pela realização dos fins da universidade (art. 6º, VI); 2) contribuir para melhorar as condições de ensino e os padrões dos serviços educacionais, assumindo

sua parcela de responsabilidade quanto à educação e à legislação aplicável (art. 15, II) e 3) adequar sua forma de ensino às condições do aluno e aos objetivos do curso para atingir o nível desejado de qualidade (art. 16, II).

No que toca aos princípios da eficiência e publicidade das pesquisas, dispõe o Código, nos termos de seu artigo 27, que os docentes-pesquisadores deverão assegurar que os objetivos da pesquisa sejam cientificamente válidos e justifiquem investimento em recurso e tempo (eficiência) e que os objetivos da pesquisa e a divulgação dos seus resultados sejam públicos, salvo por razões estratégicas de interesse público (publicidade).

Todos esses dispositivos têm, como pano de fundo, a necessidade de proteger-se os interesses legais de uma instituição cujos maiores objetivos são a produção de pesquisa e o ensino de qualidade. Naturalmente, a independência e a liberdade dos docentes-pesquisadores não poderiam ser maior que os interesses coletivos e sociais que circundam a universidade, sob o risco de subverter-se um dos mais basilares princípios de direito público: a supremacia do interesse público sobre o particular (Di Pietro, 2002, p. 68-71).

Planejamento *versus* liberdade científica

Tendo, de um lado, a idéia de planejamento e, de outro, a de liberdade científica, parece possível esboçar uma resposta, sem qualquer pretensão definitiva, para a última questão formulada na introdução: como o planejamento obrigatório afeta a liberdade científica? Existe uma tensão jurídica entre planejamento e liberdade científica?

Para responder a essa questão, é preciso lançar mão de mais dois breves conceitos fundamentais. Referimo-nos à idéia de regras e princípios como espécies de normas jurídicas.

Canotilho explica que os princípios são normas cujo grau de concretização pode variar de acordo com as circunstâncias da realidade. Os princípios impõem otimizações; coexistem; podem ser ponderados, balanceados, harmonizados diante de outros valores, interesses e princípios; suscitam, por isso, problemas de peso, medida de aplicação (2002, p. 1.145-6). A alteração do sentido de um princípio pode alterar o de outro, razão pela qual há entre eles um fenômeno de “deslocação compreensiva” (2002, p. 1.170). Assim, por mais que se assemelhe a uma regra jurídica, um princípio não é aplicado automática e necessariamente a todo caso concreto, a não ser quando “as condições previstas como suficientes para sua aplicação se manifestam” (Grau, 2002, p. 98).

Diferentemente dos princípios, as regras seriam definitivas, pois positivam uma permissão, uma vedação ou uma imposição de conduta. Sendo assim, elas excluem-se mutuamente; são válidas ou inválidas diante de uma determinada conduta prevista, de modo que não levantam uma discussão sobre ponderação (Canotilho, 2002, p. 1.145-6). Esclarece Grau, com base em Dworkin, que as regras jurídicas não comportam exceções (2002, p. 98).

A princípio, toda Constituição e todo sistema jurídico está repleto de princípios e regras jurídicas. Isso porque, se houvesse apenas regras, o sistema dependeria de constante revisão, atualização, positividade de tudo o que se quer regular, de forma que teria pouca “racionalidade prática”. Do contrário, se houvesse apenas princípios, o sistema pecaria pela falta de segurança jurídica, pela incapacidade de solucionar conflitos (Canotilho, 2002, p. 1.146).

Se há inexoravelmente regras e princípios dentro de um mesmo ordenamento jurídico, naturalmente não há como se afastar possíveis tensões ou conflitos entre regras e regras, princípios e princípios ou entre regras e princípios.¹² Justamente aí se encontra a tensão entre planejamento e liberdade científica.

¹² Para alguns autores contemporâneos, baseados nos ensinamentos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, não seria possível haver antinomias (tensões ou conflitos) entre regras e princípios. Essa é a posição de Grau (2002, p. 128). Para o jurista brasileiro, “não se manifesta antinomia jurídica entre princípios e regras jurídicas. Estas – viu-se – operam a concreção daqueles. Assim, quando em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas; não se dá a sua aplicação à determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico”.

O planejamento em educação e pesquisa, nos termos da lei, da Constituição da República e das declarações internacionais, é regra ou princípio jurídico? E a liberdade científica? Será que o planejamento e a liberdade científica admitem ponderações tal como princípios jurídicos? Parece-nos que sim.

O planejamento afigura-se como mero princípio jurídico uma vez que somente pode ser imposto quando notadamente impulse a eficiência e facilite a consecução de objetivos sociais expressamente declarados na Constituição da República, como a erradicação da pobreza, o desenvolvimento e a diminuição de desigualdades. O planejamento é mais ou menos imperativo a depender de sua instrumentalidade para atender objetivos definidos legal e legitimamente.

Como a liberdade artística e a liberdade de ensino, a liberdade científica também é um princípio jurídico, ou seja, não é um direito absoluto e imponderável. Tal como exposto na Declaração de Paris sobre educação superior, a liberdade científica não é apenas um direito do docente-pesquisador, pois envolve responsabilidades perante a sociedade e seu desenvolvimento.

Como princípios jurídicos, a liberdade científica e o planejamento acadêmico em pesquisa não são mutuamente excludentes. Os conflitos entre princípios são, na verdade, conflitos aparentes (antinomias impróprias). Diante de um conflito desse tipo, não se exige que qualquer dos preceitos legais seja declarado válido ou inválido e, portanto, excluído do ordenamento jurídico. Havendo um conflito de princípios, “a opção do aplicador do direito ou do intérprete por um deles – em detrimento do que a ele se opõe – não implica desobediência do outro” (Grau, 2002, p. 106).

Planejamento e liberdade devem-se compatibilizar de modo a permitir a produção do maior número de vantagens sociais. Tratando-se de uma relação entre dois princípios jurídicos, a preponderância da liberdade ou do planejamento em cada caso concreto dependerá de uma análise factual na qual se deverá verificar qual solução atinge melhor os fins sociais.

Em outras palavras, a relação entre planejamento e liberdade científica resolve-se por um terceiro princípio já mencionado: a supremacia do

interesse público pelo particular.¹³ “O poder e sua estrutura devem ajustar-se de forma a estimular o desenvolvimento da capacidade acadêmica coletiva, bem como a transferência desse saber”, respeitados, paralelamente, os objetivos sociais, institucionais e pessoais (Chaimovich, 2000, p. 140).¹⁴

A primeira vista, o planejamento como um método que permite elevar a eficiência e a publicidade da pesquisa em prol do desenvolvimento econômico e social e da redução de desigualdades deve prevalecer sobre a liberdade científica. No entanto, a partir do momento em que o planejamento, como conjunto de métodos de previsão e avaliação, passa a comprometer de tal modo a liberdade científica, obstando seu desenvolvimento autônomo e mitigando seus resultados,¹⁵ automaticamente deverá ceder em favor da liberdade.

Por essa razão, não há sentido para que se leve a cabo uma das grandes preocupações atuais dos pensadores das ciências humanas, ou seja, as dúvidas e as críticas sobre a escolha de um modelo ou de pesquisa aleatória e de formação individualizada ou de centro interdisciplinar e pesquisas coletivas (Chauí, 2001, p. 158). Planejamento e trabalho conjunto não são incompatíveis com liberdade de pesquisa individual ou com autonomia institucional, razão pela qual não cabe escolher um modelo com exclusividade.

Conclusões

Pelas observações tecidas sobre o sistema jurídico brasileiro, não há como se afirmar que exista, a princípio, qualquer contradição direta entre a obrigatoriedade do planejamento científico em instituições de ensino superior e a liberdade acadêmica, especialmente de pesquisa no âmbito dessas instituições.

A despeito de tensões que possam surgir entre liberdade científica, consagrada como liberdade pública fundamental, e o planejamento obrigatório, vale a conclusão de que se trata de uma relação de dois princípios jurídicos, os quais se amoldam uns aos outros à luz da supremacia do interesse público.

O planejamento científico, seja no âmbito das próprias IES, seja no nível das agências de fomento, decorre justamente da importância da pesquisa para o desenvolvimento econômico e social. Como sustenta Chaimovich, o sistema científico deve dialogar com os problemas nacionais, sem o que não há “futuro sustentável” (2000, p. 138).

A importância do planejamento, porém, não deve reduzir a pesquisa à pura “estratégia de intervenção e de controle de meios ou instrumentos para a consecução de um objetivo delimitado”, sem preocupação crítica, destrutiva e construtiva.¹⁶ O planejamento não pode reduzir a liberdade científica de modo a cercear a liberdade temática ou a restringir sem justo motivo os tempos e modos de produção da pesquisa, ignorando as peculiaridades de cada área do conhecimento e suas realidades.¹⁷

¹³ A supremacia do interesse público sobre o particular é princípio de direito público que se aplica sem qualquer dificuldade ao caso concreto que permeia o presente artigo, ou seja, o planejamento da pesquisa em instituições de ensino superior, entidades que prestam serviços públicos, ainda que impróprios.

¹⁴ O autor ainda esclarece que “os desafios múltiplos de hoje, que incluem, entre outras pressões salutares, o uso social do conhecimento, o aumento de vagas, as relações múltiplas com os sistemas produtivos e a desconcentração da produção do conhecimento, requerem adaptações da estrutura, em especial das universidades de pesquisa, para responder às demandas e atingir relações estruturais compatíveis com missões explícitas” (Chaimovich, 2000, p. 142).

¹⁵ Referimo-nos aqui a questões estritamente burocráticas do planejamento. Como escreve Chauí (2001, p. 159), uma das preocupações na área das ciências humanas é o “peso das estruturas administrativas e burocráticas sobre a docência e a pesquisa, submetendo-se a uma lógica que lhes é contrária e que as impede de realizarem-se plenamente”.

¹⁶ Chauí (2001, p. 190) rotula a universidade brasileira da década de 90 como a universidade operacional, “regida por contratos de gestão, avaliada por índices de produtividade, calculada para ser flexível, a universidade operacional está estruturada por estratégias e programas de eficácia organizacional e, portanto, pela particularidade e instabilidade dos meios e dos objetivos. Definida e estruturada por normas e padrões inteiramente alheios ao conhecimento e à formação intelectual, está pulverizada em microorganizações que ocupam seus docentes e curvam seus estudantes a exigências exteriores ao trabalho intelectual”.

¹⁷ Nesse aspecto, é de suma importância a superação do critério “Tempo Médio de Titulação (TMT)” para a concessão de bolsas de estudos de pós-graduação para as IES brasileiras. O TMT não parece um bom instrumento de planejamento, uma vez que ignora a qualidade e o impacto da pesquisa para avaliar a eficácia do investimento. Além disso, o TMT acaba condicionando a liberdade individual de pesquisa a condutas e resultados coletivos, distorcendo o sistema meritocrático.

As limitações do planejamento em geral também se estendem às estratégias de fomento de pesquisa. Não há de se olvidar que também existe uma possível tensão entre liberdade científica e planejamento em investimento científico. Especialmente nesse caso, Chaimovich considera fundamental uma política de manutenção simultânea dos fundos setoriais e do fomento de balcão como única forma de conciliar liberdade científica, que depende de um mínimo de condições financeiras, e desenvolvimento estratégico de algumas áreas (2000, p. 138).

Em conclusão, deve-se ter em mente que liberdade científica e dever de planejamento em pesquisa são princípios jurídicos que não se excluem e, em abstrato, não guardam qualquer incompatibilidade *a priori*. Liberdade científica e planejamento são expressões que designam um conjunto de direitos e deveres essenciais para a produção autônoma de pesquisas de qualidade, impacto e responsabilidade social, especialmente no modelo vigente da pós-graduação brasileira.

Referências

- ALMEIDA, M. I. R. *Manual de planejamento estratégico*. São Paulo: Atlas, 2001.
- AMARAL, A. C. C. O princípio da eficiência no direito administrativo. *Revista diálogo jurídico*. Salvador: Centro de Atualização Jurídica (CAJ), n. 14, jun. /ago. 2002. Disponível na internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 13 de setembro de 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, 5. ed.
- CHAIMOVICH, H. Brasil, ciência, tecnologia: alguns dilemas e desafios. *Estudos avançados*, v. 14, n. 40, set. /dez. 2000, p. 134-9.
- CHAUÍ, M. *Escritos sobre a universidade*. São Paulo: Unesp, 2001.
- DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.
- DRUCKER, P. *Introdução à administração*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.
- GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GUALLAZZI, E. L. B. Liberdade pública de pesquisa e magistério. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 80, 1985, p. 95-8.
- MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência. *Revista diálogo jurídico*. Salvador: Centro de Atualização Jurídica (CAJ), v. 1, n. 2, maio, 2001. Disponível na internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 13 de setembro de 2004.